



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.0022304/00-19
Recurso nº : 144806 VOLUNTARIO e EX OFFICIO
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO INTERUNION S.A. - EM
LIQUIDAÇÃO
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 103-23055

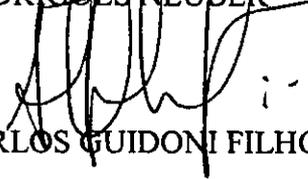
RECURSO DE OFÍCIO. DARF APRESENTADO. É de se reconhecer a improcedência (parcial) do lançamento quando comprovado pelo contribuinte o pagamento (parcial) do tributo respectivo mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Recurso de ofício a que se nega provimento.

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o trintídio estabelecido pelo art. 33, *caput* do Decreto n. 70.235, de 1972. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO INTERUNION S.A. – (EM LIQUIDAÇÃO)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percinioda Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.0022304/00-19
Acórdão nº : 103-23055

Recurso nº : 144806
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO INTERUNION S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) FIXADO PELO ART. 58 DA LEI Nº 8.981/1995.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação da base de cálculo negativa, apurada em período-base anterior em, no máximo, trinta por cento, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995). Não sendo obedecido este limite, deve ser glosado o que o exceder.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. É indevida a parte do lançamento recolhida espontaneamente com os encargos moratórios antes da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.”

Por sua objetividade, transcreve-se nesta oportunidade relatório do acórdão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

“1 – O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 62/67, lavrada pela Deinf – Rio de Janeiro, do qual a interessada acima identificada foi notificada em 28/11/2000, conforme faz prova a ciência no próprio auto de infração, fl. 62, consubstanciando exigência da contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 379.783,31, acrescida da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios.

2 – Consoante descrito no auto de infração, fls. 63, e no termo de verificação fiscal, fls. 56/61, o autuante apurou compensação de base de cálculo negativa da contribuição social em valor superior ao permitido, pois não foi observado o limite de 30% (trinta por cento) da base de cálculo da contribuição apurada, consoante estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995. O enquadramento legal está descrito em fl. 63.

3 – Com o objetivo de fundamentar o lançamento, juntou aos autos os termos e os documentos de fls. 02/55.

4 – Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 21/12/2000, a petição de fls. 96/101, argüindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.0022304/00-19
Acórdão nº : 103-23055

- a matéria objeto do Mandado de Segurança nº 200051010168847 é idêntica a deste presente lançamento, variando apenas o exercício;
 - existe decisão judicial impedindo a constituição e a cobrança de crédito tributário;
 - o crédito objeto do presente processo encontrava-se à época do lançamento com sua exigibilidade suspensa;
 - não cabe a aplicação de multa de ofício, em face da regra disposta no art. 63 e § 2º da Lei nº 9.430/1996;
 - o presente lançamento deve ser considerado apenas com o objetivo de evitar a decadência;
 - a decisão desfavorável assistirá o direito de recolher o débito sem qualquer acréscimo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que vier a ser prolatada a decisão que eventualmente entender improcedente o pedido;
 - de acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica do rendimento e esta se define de acordo com o artigo 189 do CTN, pela compensação com o resultado dos prejuízos acumulados;
 - o direito à recuperação dos prejuízos acumulados deve ser reconhecido como adquirido à época em que a perda foi gerada e, por conseguinte, uma lei superveniente não poderia alterá-lo, pois, caso contrário, estaria eivada de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da irretroatividade e da tributação do próprio capital.
- 5 – Conforme fls. 80/82, o presente débito foi inscrito em dívida ativa da União e consoante fl. 138, a inscrição foi extinta por anulação.
- 6 – Consta dos autos o Darf de fl. 102, representando o pagamento da contribuição em questão.
- 7 – de acordo com fl. 131/135, o pagamento efetuado foi imputado ao débito, contudo, não extinguiu totalmente o mesmo.”

Diante das alegações e documentos apresentados pela Recorrente, o acórdão recorrido reconheceu a procedência parcial do lançamento acima referido. Segundo o acórdão impugnado, “a interessada acosta aos autos o Darf de fl. 102, que seria o pagamento da contribuição apurada pelo autuante. É de se observar que o pagamento foi efetuado antes do lançamento e, também, antes do primeiro termo de intimação constante dos autos. Quanto ao valor recolhido, cumpre-se observar que a interessada apurou a diferença da CSLL correta, como também da multa moratória, tendo em vista que o pagamento se deu antes da ação fiscal. A única diferença acampa-se no cálculo dos juros de mora. Assim, foi efetuada imputação, fls. 131/133, e verificado que a interessada deixou de recolher de CSLL o valor de R\$ 3.865,48”.

A Recorrente interpôs recurso voluntário em face do acórdão a quo, em que sustenta, em síntese, o não-cabimento de imposição de multa de ofício em sociedade em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.0022304/00-19
Acórdão nº : 103-23055

liquidação extrajudicial, a teor da Súmula n. 565 do STF, pelo que seria indevido o saldo do tributo apurado pelo ato decisório recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.0022304/00-19
Acórdão nº : 103-23055

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Recurso de Ofício

Conforme bem assinalado pelo acórdão recorrido, a Recorrente fez prova adequada e suficiente do pagamento (de parte) dos créditos tributários exigidos no lançamento. Tal pagamento foi efetuado antes do início da ação fiscal, conforme demonstram o comprovante de recolhimento respectivo (fls. 102) e o termo de intimação e solicitação de documentos acostados aos autos (fls. 02). Tal pagamento foi ratificado pelo próprio sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (SIEF), a fls. 149 dos autos.

Destarte, configurado o pagamento (em parte) do tributo, é de mister a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I do CTN.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário interposto não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

Conforme consta do aviso de recebimento de fls. 162, a Recorrente foi intimada do v. acórdão *a quo* em 24.12.2004, mas interpôs seu recurso voluntário apenas em 31.01.2005, após o decurso do prazo de 30 dias previsto no Decreto n. 70.235/72 (art. 33, *caput*).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso *ex officio* para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário.

Salas das Sessões - DF, em 12 de junho de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO